



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 159/2017**

**(6.3.2017)**

**PETIÇÃO N° 268-51.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**

**(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.082-69.2014.6.05.0000 – CL. 25)**

**ITAGIMIRIM**

REQUERENTE/ Derivaldo da Silva Bonfim. Advs.: Antonio Pitanga  
PROMOVENTE: Nogueira Neto e Fabricio Ghil Frieber.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Contas não prestadas. Coisa julgada. Querela nullitatis. Arguição de nulidade do acórdão. Falta de intimação pessoal acerca do relatório preliminar. Intimação pelo DJE. Manifestação tempestiva. Ausência de prejuízo. Improcedência.**

*1. Malgrado não tenha sido pessoalmente notificado para falar acerca das falhas apontadas no relatório preliminar, o requerente não sofreu qualquer prejuízo, eis que, intimado via DJE, apresentou, no prazo concedido, manifestação e novos documentos, que foram devidamente considerados quando da elaboração do parecer conclusivo e do acórdão que pretende ver anulado;*

*2. À vista disso, julga-se improcedente o pedido de nulidade, mantendo-se incólume o decisum pela declaração da não prestação das contas de campanha do requerente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

---

**PETIÇÃO Nº 268-51.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.082-69.2014.6.05.0000 – CL. 25)**  
**ITAGIMIRIM**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PETIÇÃO Nº 268-51.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.082-69.2014.6.05.0000 – CL. 25)**  
**ITAGIMIRIM**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação anulatória proposta por Derisvaldo da Silva Bonfim com o escopo de anular o acórdão TRE/BA n.º 581/2015, que julgou não prestadas suas contas alusivas às eleições de 2014 em que concorreu ao cargo de deputado federal pelo PRTB.

O Requerente sustenta que “não foi dirigida ao requerente qualquer notificação, seja por via postal, fac-símile, ou mesmo por oficial, determinando a complementação dos dados ou o saneamento das falhas apontadas no relatório preliminar, *ex vi* do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e art. 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, tendo sido certificado apenas que a intimação para atendimento das citadas diligências havia sido publicada no DJE”, o que, a seu ver, consistiria em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e implicaria no reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais praticados após a emissão do aludido parecer.

Aduz, outrossim, que o art. 49 da Res. TSE n.º 23.406/2014, revela-se claro ao estabelecer a necessidade de a intimação ser especificamente dirigida ao candidato, e que o não atendimento a tal formalidade resultou no julgamento pela não prestação de contas, impedindo-o de participar do pleito seguinte.

Desse modo, requer a nulidade processual de todos os atos processuais realizados a partir da ausência de notificação do parecer preliminar, inclusive do acórdão acima informado.

No ensejo, juntou documentação às fls. 08/132.

---

**PETIÇÃO Nº 268-51.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.082-69.2014.6.05.0000 – CL. 25)**  
**ITAGIMIRIM**

---

Às fls. 136/138, não vislumbrando a probabilidade do direito afirmado, deneguei a liminar requestada, determinando, ainda, o apensamento do processo de prestação de contas alusivos ao demandante (n.º 2.082-69-74.2014.6.05.0000) a estes autos.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido (fls. 141/142).

É o relatório.

---

**PETIÇÃO Nº 268-51.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.082-69.2014.6.05.0000 – CL. 25)**  
**ITAGIMIRIM**

---

**V O T O**

Após minudente análise das razões trazidas a lume pelo requerente, resto-me convencido de o pleito em questão não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que o cerne da presente demanda reside no fato de que o requerente não foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca do relatório preliminar emitido pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que apontava falhas em sua prestação de contas alusivas à campanha eleitoral de 2014.

De início, necessário destacar que o processo eleitoral possui algumas características e peculiaridades que o difere dos demais. Alguns postulados e princípios, entretanto, são básicos no Estado Democrático de Direito e devem se fazer presentes em todos os tipos de processos, sejam administrativos ou judiciais. É o que se sucede com o contraditório e a ampla defesa, que, previstos na Constituição Federal, devem ser sempre resguardados.

Não por outra razão, o legislador eleitoral, ao dispor sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014 por meio da Res. 23.406/2014, previu, no art. 49, *caput*, a possibilidade de se determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas encontradas no parecer preliminar.

No caso dos autos, malgrado tenha sido publicada no DJE a notificação concedendo prazo de 72 horas para que o promovente atendesse

---

**PETIÇÃO Nº 268-51.2016.6.05.0000 – CLASSE 24**  
**(APENSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.082-69.2014.6.05.0000 – CL. 25)**  
**ITAGIMIRIM**

---

às diligências apontadas no relatório técnico preliminar, o requerente suscita a nulidade processual em face da ausência de intimação pessoal para se manifestar sobre o aludido parecer, sob o argumento de que tal ausência teria lhe prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

A análise dos autos, todavia, conduz à conclusão de que o requerente não sofreu o aludido prejuízo.

É que, tendo sido regularmente intimado por meio do DJE para que se manifestasse no prazo de 72 horas, o requerente apresentou, tempestivamente, contas retificadoras e nova documentação (fls. 32/64 do processo de prestação de contas, em apenso), que foram devidamente consideradas quando da elaboração do parecer técnico conclusivo (fls. 65/69) e do vergastado acórdão.

Destarte, a ausência de intimação pessoal do demandante para se pronunciar acerca das falhas encontradas pelo setor técnico da secretaria desta Corte não lhe acarretou prejuízo, eis que, apesar disso, apresentou, no prazo concedido, manifestação, restando suprido o alegado defeito.

À vista de tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela improcedência do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**